



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.901253/2016-86</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.700 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NEOENERGIA S.A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, podem ser aproveitadas para o cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018 e Súmula CARF nº 177.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e a ele dar provimento, para reconhecer o valor do direito creditório de R\$ 3.649.258,04, além do que já foi reconhecido pelo Despacho Decisório e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre labrudi Catunda** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Sandro de Vargas Serpa (Presidente), Andrea Viana Arrais Egypto (substituta integral).

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de análise Declarações de Compensações em que o contribuinte pleiteia crédito no valor de R\$ 3.834.273,85, relativo ao Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 2011 (SNCSLL/2011).

Segundo o Despacho Decisório (fl. 202), nº de rastreamento 115328492, o direito creditório foi parcialmente reconhecido, no valor de R\$ 185.015,81, e as compensações consideradas parcialmente homologadas nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DEMAC RIO DE JANEIRO

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 115328492

DATA DE EMISSÃO: 07/06/2016

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CNPJ 01.083.200/0001-18	NOME EMPRESARIAL NEOENERGIA S.A
----------------------------	------------------------------------

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
10772.88261.250112.1.3.03-1056	Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	Saldo Negativo de CSLL	16682-901.253/2016-86

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSACOES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.852.787,86	4.852.787,86
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.203.529,82	1.203.529,82

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.834.273,85 Valor na DIPJ: R\$ 3.834.273,85

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.852.787,86

CSLL devida: R\$ 1.018.514,01

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 185.015,81

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

**HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 10772.88261.250112.1.3.03-1056**

**NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:**

25285.40684.220114.1.7.03-7643

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.646.416,79	729.283,32	1.605.998,29

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 1º, inciso II do parágrafo 1º do art. 6º, art. 28 e 29 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

A 4ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, Acórdão nº 02-86.322, sem a prolação de ementas em razão do estabelecido pelo art 2º da Portaria RFB nº 2724/2017:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2011 VEDAÇÃO.**

Ementa vedada pelo artigo 2º da portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi cientificado por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 08/06/2018 (fl 228) e apresentou recurso voluntário (fls. 286/305) em 09/07/2018, conforme "TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA", fl 230, alegando em síntese que:

- Nulidade do Despacho Decisório e da decisão recorrida
- Impossibilidade de glosar créditos em razão de processo pendente de julgamento.
- Não aproveitamento de crédito já reconhecido em decisão administrativa.

## VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

### Da tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por possuir todos os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

### Do mérito

As estimativas declaradas em Dcomp e que tiveram suas compensações não confirmadas ou confirmadas parcialmente foram os motivos pelos quais o crédito pleiteado não foi reconhecido e, desta forma, foram desconsideradas na composição do saldo negativo em discussão.

Abaixo é apresentada a tabela, constante nos autos, mostrando as estimativas compensadas, cuja compensações não foram confirmadas pelo Despacho Decisório:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2011	03700.30608.150211.1.3.54-5044	1.521.350,08	0,00	1.521.350,08	Compensação não confirmada
FEV/2011	07377.19983.300311.1.7.54-1074	1.563.295,32	0,00	1.563.295,32	Compensação não confirmada
AGO/2011	04363.62839.260911.1.3.54-0095	564.612,64	0,00	564.612,64	Compensação não confirmada
Total		3.649.258,04	0,00	3.649.258,04	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 1.203.529,82

As compensações das estimativas acima não foram confirmadas em razão da não homologação das Dcomp constantes no quadro acima. É o que se pode aduzir do trecho da decisão recorrida abaixo colacionado:

Ao analisar os detalhes do despacho decisório, verificamos que as Dcomps nº.

03700.30608.150211.1.3.54-5044, 07377.19983.300311.1.7.54-1074 e 04363.62839.260911.1.3.54-0095 tiveram suas compensações não confirmadas, gerando a não homologação do pedido da interessada.

O motivo da não homologação foi a inexistência de saldo de crédito.

Sobre esta matéria, temos que o entendimento de que estimativa que teve sua compensação não homologada já foi superado pela Administração Tributária desde a publicação do Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, que trata exatamente da situação sob análise e cujas conclusões são reproduzidas a seguir, com os destaques deste relator que interessam a esta lide administrativa:

Síntese conclusiva 13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas; b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data; c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL; e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas

cobradas como tributo devido; f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança; g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Como se observa, o entendimento corrente da Administração Tributária é no sentido de reconhecer o direito creditório decorrente de Dcomp não homologada cujo valor tenha integrado saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, desde que o despacho decisório tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, eis que, nesta hipótese, o crédito tributário continuará extinto e estará com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não sendo necessário glosar o valor confessado.

Assim, se o valor objeto da Dcomp não homologada integra o saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vejo que esta é exatamente a situação dos autos. Assim, para evitar a duplicidade de cobrança, é assegurado ao Recorrente o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por DCOMP para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

Por fim, a Súmula CARF nº 177, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021, corrobora este entendimento.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Nesse sentido, devem ser incluídas no cômputo do saldo negativo do ano calendário em questão as estimativas de CSLL compensadas mediante a transmissão Dcomp, no valor total de R\$ 3.649.258,04, que deve ser acrescido ao direito creditório já reconhecido.

### **Conclusão**

Sendo assim, pelo todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário apresentado para reconhecer o valor do direito creditório de R\$ 3.649.258,04, além do que já foi reconhecido pelo Despacho Decisório e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre Iabrudi Catunda**

DOCUMENTO VALIDADO